



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 14/2025

OFÍCIO Nº 453/2025/GAB/SG

São João da Boa Vista, 28 de março de 2025.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 101/2025 da Câmara Municipal.**

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 105/2025, de autoria da nobre vereadora Hellen Viviane de Assis Gregório (Professora Hellen), encaminhamos a resposta do Departamento de Educação, através do Despacho 257/2025/DME, oferecendo os devidos esclarecimentos a respeito das solicitações lavradas no requerimento do Legislativo.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

A Disposição dos Vereadores

7, 4, 25
por delegação
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Ementa: Solicita ao Departamento de Educação parecer sobre a organização dos horários de trabalho dos professores de Ensino Fundamental I e II e de Educação infantil fases.

REQUERIMENTO Nº 101/2025

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, o encaminhamento de ofício ao Executivo solicitando parecer junto aos Departamentos competentes sobre a organização dos horários de trabalho dos professores de Ensino Fundamental I e II e de Educação infantil fases, no que se refere à jornada de trabalho “livre” (sem alunos, destinada a trabalho pedagógico).

Ocorre que ao analisar alguns questionamentos, verifica-se que ora se considera hora/relógio e ora se considera hora/aula.

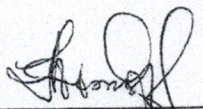
Vale ressaltar que desde o dia 17 de fevereiro estou me reunindo com o Departamento de Educação, RH e professora representante do Ensino Fundamental I para discussão da discrepância que ocorre na contagem das horas livres dos professores dos segmentos inicialmente mencionados, constatando que faltam horas nesta modalidade para que a Prefeitura destine ao professor, além do que é imposto como obrigatoriedade de uma parte delas serem cumpridas dentro das unidades escolares, o que não ocorrem em outro segmento da mesma categoria.

Vale lembrar que a legislação prevê o princípio da isonomia, sendo assim solicitei que seja feito um normativo que regularize e regule toda a rede.

Ante todo o exposto, solicito um parecer definitivo de como se fará esta organização.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 5 de março de 2025.

REC. 18 / 03 / 2025
VENC. 02 / 04 / 2025
Obedecer o prazo de resposta de 05
dias antes do vencimento.



PROFESSORA HELLEN
VEREADORA - PODEMOS

OFICIE - SE

17 / 03 / 25

por delegação
Presidente

Subscrito pelos Vereadores:

Siti, Luiz Parati, Rui Neto, André, Alexandre
Thomazini, Dr. Salino, Volquín Oliveira,
Rafael de Menezes, Dê, Rui da Sarmacia
Alexandre Santana



Município de São João da Boa Vista
Departamento Municipal de Educação

DESPACHO Nº 257/2025/DME

DESTINO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Resposta Indicação nº 101/2025 – Câmara Municipal

São João da Boa Vista, 26 de março de 2025.

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando a Indicação nº 101/2025, proveniente da Câmara Municipal, que solicita parecer sobre a organização dos horários de trabalho dos professores, o Departamento Municipal de Educação vem por meio deste, informar e esclarecer que:

A organização dos horários de trabalho dos docentes da rede pública municipal de ensino está regulamentada pela Lei Complementar nº 4.957, de 16 de dezembro de 2021, que altera a Lei Complementar Municipal nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, a qual reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista.

Essa legislação estabelece normas que garantem a organização das jornadas de trabalho dos professores da Educação Básica, incluindo os professores de Ensino Fundamental I e II e de Educação Infantil.

Conforme reunião com o Departamento de Recursos Humanos, os docentes são **contratados e remunerados por hora, ou seja a cada 60 minutos, cumprindo a legislação vigente do Município**. Segundo o artigo 17, §1º, da lei supracitada, **as aulas são de 50 minutos**. Isso significa que, para cada hora de trabalho, o docente leciona aulas durante 50 minutos.

A jornada de trabalho dos professores é organizada em:

- Horário com Alunos: Este é o tempo efetivamente dedicado ao ensino dos alunos, ou seja, às aulas.
- Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo em Local de Livre Escola

(HTPL): Trata-se de um tempo reservado para o planejamento pedagógico, onde os professores podem desenvolver atividades de preparação, estudo, elaboração de materiais didáticos, entre outros. **Esse tempo pode ser cumprido dentro ou fora da escola, conforme a conveniência e a organização do docente.**

- Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo com os Pares na Escola (HTPC): Neste caso, os docentes se reúnem com seus colegas para discutir práticas pedagógicas, trocar experiências, realizar planejamentos em grupo e promover ações colaborativas.

No que tange ao intervalo, os docentes que permanecem mais de 4 horas (240 minutos) na escola devem ter um intervalo de 20 minutos. Esse intervalo pode ser usufruído tanto dentro quanto fora do espaço escolar, conforme a necessidade do docente. Tal medida visa garantir o descanso adequado aos professores, promovendo seu bem-estar e sua eficiência no desempenho das funções.

Destacamos que no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo em Local de Livre Escola (HTPL), o professor tem a autonomia para decidir se irá cumprir essa parte de sua jornada dentro ou fora da escola, conforme suas preferências e a organização de seu trabalho.

O Departamento de Educação também encaminha o parecer jurídico da GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório que presta assessoria jurídica ao Departamento, para oferecer maior clareza sobre o enquadramento das jornadas e a aplicação da legislação. Segundo o parecer jurídico:

“(…)

Portanto, resta claro que conforme entendimento do Conselho Nacional de Educação, cabe a cada sistema de ensino determinar a duração da hora aula. (grifamos e negritamos)

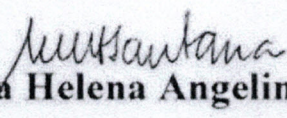
Por todo o exposto, concluímos que os docentes do Município de São João da Boa Vista estão submetidos ao que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração Municipal, devendo cumprir a jornada de trabalho nele estabelecido, assim, como a duração de cada hora de trabalho, que, legalmente, é de 60 minutos.”

Além disso, para facilitar o entendimento das normas que regulam as atividades docentes, encaminhamos também um guia de orientação elaborado pelo Departamento Municipal de Educação, o qual visa esclarecer de maneira prática os procedimentos relacionados à carga horária, ao cumprimento das atividades pedagógicas e ao gerenciamento dos horários de trabalho.

A organização dos horários de trabalho dos professores de Ensino Fundamental I e II, bem como da Educação Infantil, segue as diretrizes legais e proporciona uma estrutura que visa equilibrar as exigências do ensino, o tempo dedicado ao planejamento pedagógico e a possibilidade de intervalo para descanso. A autonomia do docente quanto ao cumprimento do horário pedagógico fora da escola também é um aspecto importante para garantir flexibilidade e eficiência no processo educacional.

Caso haja mais dúvidas ou necessidade de esclarecimentos adicionais, estamos à disposição para fornecer as informações necessárias.

Atenciosamente,


Maria Helena Angelini Santana

Diretora do Departamento de Educação

PARECER N°0043/2025.

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista - SP.

CONSULTA: O Departamento Municipal de Educação de São João da Boa Vista, encaminha questionamento acerca da duração da hora aula aplicado na Jornada de Trabalho dos Docentes da Rede Pública Municipal.

EMENTA

Hora Aula. Legislação vigente. Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal. Jornada de Trabalho. Duração hora aula. 60 minutos. Legalidade. Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RESPOSTA

Visando prestar os esclarecimentos devidos à municipalidade consulente, cumpre-nos a análise das legislações vigentes.

A Lei Complementar Municipal nº 4.378 de 23 de outubro de 2018, "Reestrutura o Estatuto e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e dá providências correlatas". Porém, preliminarmente, cabe salientar alguns dispositivos legais pertinentes ao questionamento.

R

Nossa Carta Magna, Constituição Federal de 1988, regula em seu artigo 7º, inciso XIII, a carga horária diária e semanal máxima da jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

Observa-se, portanto, que a Constituição estabelece a jornada máxima de trabalho, podendo lei específica, acordo ou convenção coletiva de trabalho reduzi-la.

Nesse sentido, a Lei Federal 11.738/08, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no parágrafo 1º, do artigo 2º estabelece a jornada de trabalho máxima para o docente em 40 horas semanais, não estabelecendo, contudo, a jornada diária:

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais**". (grifo nosso)

No mesmo diapasão, é a Lei n.º 14.817/2021, cujo artigo 4º, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, e o artigo 4º, em seu inciso IX, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 51 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estabelece que:

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

IX - jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola; (grifo e negrito nosso)

Portanto, percebe-se que a Carta Magna e a legislação vigente estabelecem apenas a jornada máxima de trabalho semanal, não regulamentando a duração da Hora Aula, ficando sob a responsabilidade e competência de cada ente estatal estabelecer a duração da Hora Aula de seus docentes.

R

Em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", Hely Lopes Meirelles, mais especificadamente na página 454, conceitua o alegado:

"2.8.3 Competência do Município – A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, 30, I)... Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens a servidores municipais, porque isso atenta contra a autonomia local.(...)"

As Constituições Estaduais e leis ordinárias que estabelecem essa extensão de vantagens do servidor público estadual ao municipal tiveram as respectivas disposições invalidadas, por inconstitucionais".

Diante do exposto, percebemos que o Município tem a competência para dispor sobre a jornada de trabalho do servidor público municipal, razão pela qual, abaixo, trataremos da legislação municipal vigente.

Em observância ao que estabelece a Carta Magna, foi promulgada a Lei Municipal 4.378, de 23 e outubro de 2018, que "Reestrutura o Estatuto e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e dá providências correlatas".

R

Referida lei em seu artigo 17, estabelece as jornadas de trabalho em horas semanais, logo, conclui que as horas de trabalho são de 60 (sessenta) minutos, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

APELAÇÃO Nº: 0000513-56.2024.8.26.0315

COMARCA: LARANJAL PAULISTA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: ELIANE CRISTINA CINTO

APELANTE: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

APELADA: SORAYA FELET ANTÔNIO

Processual civil. Impugnação à assistência judiciária gratuita. Suficiência de recursos não demonstrada. Rejeição. Empregada pública. Município de Laranjal Paulista. Professora de educação básica área específica. Horas extras, reajuste salarial e danos morais. Jornada de trabalho fixada em hora relógio pelo §1º do art. 27 do Estatuto do Inconstitucionalidade Magistério inexistente. municipal. Jornada em consonância com a Lei Federal 11.738/2008 e com a CLT. Inaplicável o art. 320 da norma trabalhista. Precedente. Aumento da jornada sem contraprestação não demonstrado. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido. (grifei e negritei)

Apelação nº 1052040-45.2021.8.26.0053

Apelante: Sergio Walter Alexandrino

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 8889

Apelação. Servidor Público Estadual. Professor de educação básica. Pretensão ao recebimento de indenização correspondente à diferença salarial por horas extras trabalhadas. Sentença de improcedência. Preliminar de nulidade da decisão por suposta mácula de fundamentação afastada. Diferença entre hora trabalhada e hora aula que deve ser considerada como atividade extraclasse. Resoluções editadas pela Secretaria da Educação para regulamentar o exercício da atividade de magistério que observam o regramento legal. Inteligência da Lei nº 11.738/08 e da LCE nº 836/97. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifo e negrito meu)

Apelação Cível nº 0009678-26.2013.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: MARIA ROSA RODRIGUES CABRAL

Apelados: ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO

AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO QUE DIANTE DE CONVÊNIO MINISTRA AULAS NO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO Atividade extraclasse Alegação de aumento no número de horas-aula sem o correspondente aumento dos vencimentos Com a edição da Resolução SE 08/2012 a duração da hora-aula considerada passou de 60 para 50

Graboski

ADVOGADOS ASSOCIADOS

minutos. Não houve aumento do número efetivo de horas trabalhadas. Carga suplementar não é considerada no cálculo da jornada de trabalho - Sentença mantida Recurso desprovido.

Importante salientar que a Lei n. 11.738/08 não trata da duração da hora/aula, aliás, nem a LDB, nem qualquer outro diploma legal disciplina tal regra. A LDB define apenas a carga horária mínima anual, que será de 800 horas distribuídas por um mínimo de 200 dias letivo (art. 22, inciso I).

O Conselho Nacional de Educação, em diversas ocasiões, já se manifestou sobre o assunto, reafirmando o entendimento segundo o qual o total de horas a que se refere a LDB são horas de 60 minutos e que a duração da hora/aula poderá ter duração diferente, a cargo de cada sistema de ensino. Entretanto a soma anual deverá atingir o mínimo de 800 horas de 60 minutos. Como exemplo, trazemos a colação trecho do Parecer CNE/CEB 15/07:

*"Quando a Lei se refere ao mínimo de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos ou seja um total anual de 48.000 minutos. O mesmo raciocínio aplica-se à jornada escolar no Ensino Fundamental: quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula quer dizer 240 minutos diários no mínimo (há a ressalva relativa aos cursos noturnos). A obrigatoriedade da ministração das aulas determina que a escola e o professor ministrem **as aulas programadas**, independentemente da duração atribuída a cada uma, **pois a duração de cada aula será definida pelo sistema de ensino ou pela própria escola**, no seu projeto*



político-pedagógico, dentro dos limites de sua autonomia. Essas aulas somadas devem totalizar oitocentas horas no mínimo, ministradas em, pelo menos, duzentos dias letivos. (destaques no original)

Portanto, resta claro que conforme entendimento do Conselho Nacional de Educação, cabe a cada sistema de ensino determinar a duração da hora aula

Por todo o exposto, concluímos que os docentes do Município de São João da Boa Vista estão submetidos ao que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração Municipal, devendo cumprir a jornada de trabalho nele estabelecido, assim como a duração de cada hora de trabalho, que, legalmente, é de 60 minutos.

Respeitosamente, é o nosso Parecer, s.m.j !

De Adamantina para São João da Boa Vista, aos 13 dias do mês de março de 2025.



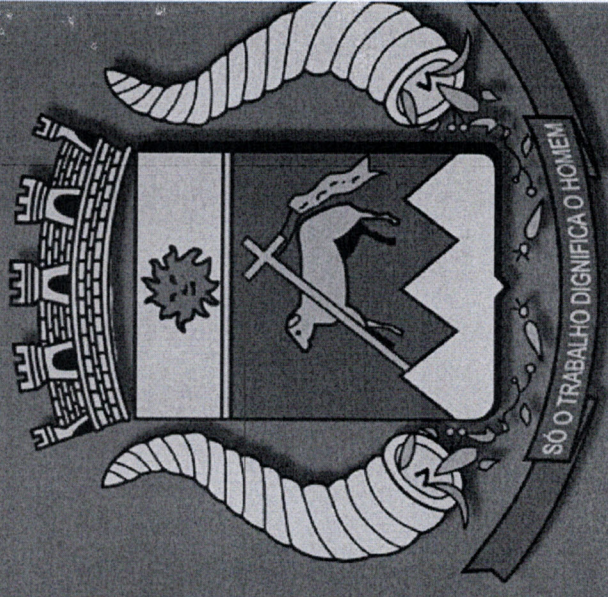
JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

OAB/SP 185.908



Jornada de Trabalho

Lei nº 4.957



§ 1º Para cumprimento do disposto nos incisos trabalho docente passam a ser exercidas em aula do horário de funcionamento das Unidades Escolares ser estabelecido em legislação pertinente, obed



Art. 17. Os ocupantes de cargos doc jornadas de trabalho semanal:

**I - Professor de Ensino Fundamental, Ensino Fundamental
Física e Professor de Ensino Fundamental - Substituto:
(...) que equivalem a 36 aulas**

- a) total da carga horária semanal: 30 horas (1.800 minutos)**
- b) atividades com alunos: 20 horas (1.200 minutos);**
- c) trabalho pedagógico: 10 horas (600 minutos);**

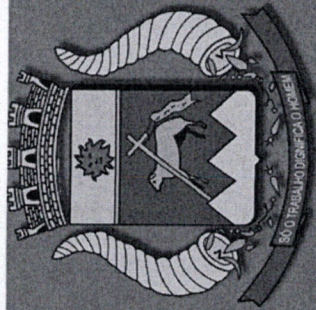


Aula de Educação Física
que o docente regente da
turma, não acompanha.

ATIVIDADE C

SEGUNDA			TER
07:00	00:50		07:00 00:50 07:50
07:50	00:50	08:40	07:50 00:50 08:40
08:40	00:50	09:30	08:40 00:50 09:30
09:30	00:20	09:50 INTERVALO	09:30 00:20 09:50 INTE
09:50	00:50	10:40	09:50 00:50 10:40
10:40	00:50	11:30	10:40 00:50 11:30

QUINTA			SEXT
07:00	00:50	07:50	07:00 00:50 07:50
07:50	00:50	08:40	07:50 00:50 08:40
08:40	00:50	09:30	08:40 00:50 09:30
09:30	00:20	09:50 INTERVALO	09:30 00:20 09:50 INTERV
09:50	00:50	10:40	09:50 00:50 10:40



SOBRE O

Art. 5º O CAEE contará com servidores municipais e terceirizados par
outros, a fim de garantir a qualidade e segurança nos serviços ofereci
respectivas jornadas de trabalho nos dias e horários pré-estabelecidos de f
nº 7.084/2022.

Art. 6º, inciso III - “Será garantido um mínimo de 2 (duas) horas/aula ser
em classes de Atendimento Educacional Especializado e um máximo de
acordo com a necessidade de cada aluno;” - Decreto nº 6.781/2021. Artigo

(Decreto 6781/2021) - Art. 9º - VI - cumprir a totalidade de 30 horas de tr

20 (vinte) horas distribuídas no atendimento das turmas de aluno



*Art. 17. Os ocupantes de cargos doc
jornadas de trabalho semanal:*

**II - Professor de Educação Infantil e Professor d
que equivalem a 30 aulas:**

- a) total da carga horária semanal: 25 horas (1.50**
- b) atividades com alunos: 16 horas e 40 minutos (**
- c) trabalho pedagógico: 8 horas e 20 minutos (500**



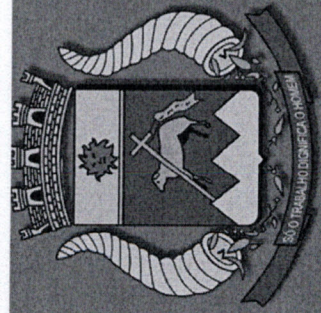
ATIVIDADE CO

SEGUNDA-FEIRA		
INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:30	08:20	00:50
08:20	09:10	00:50
09:10	09:30	00:20 INTERVALO
09:30	09:50	00:20 HTPL
09:50	10:40	00:50
10:40	11:30	00:50

TERÇA-FEIRA		
INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:30	08:20	00:50
08:20	09:10	00:50
09:10	09:30	00:20 INTE
09:30	09:50	00:20 HTP
09:50	10:40	00:50
10:40	11:30	00:50

QUINTA-FEIRA		
INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:30	08:20	00:50

SEXTA-FEIRA		
INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:30	08:20	00:50

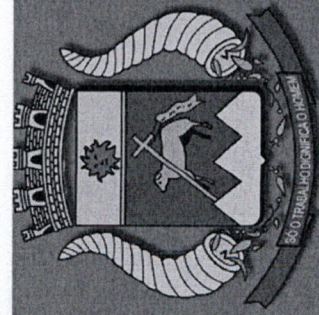


*Art. 17. Os ocupantes de cargos doc
jornadas de trabalho semanal:*

**III - Professor de Desenvolvimento da Educação
que equivalem a 24 aulas**

- a) total da carga horária semanal: 20 horas (1.200 minutos)**
- b) atividades com alunos: 13 horas e 20 minutos (800 minutos)**
- c) trabalho pedagógico: 6h e 40 minutos (400 minutos)**

- a) 16 (dezesseis) aulas regulares;**



ATIVIDADE C

SEGUNDA-FEIRA

INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:30	08:20	00:50
08:20	09:10	00:50
09:10	10:00	00:50
10:00	10:50	00:50

TERÇA-FEIRA

INÍCIO	FIM	MI
07:30	08:20	
08:20	09:10	
09:10	10:00	

QUINTA-FEIRA

INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:30	08:20	00:50

SEXTA-FEIRA

INÍCIO	FIM	MI
07:30	08:20	



*Art. 17. Os ocupantes de cargos doc
jornadas de trabalho semanal:*

**IV - Professor de Desenvolvimento da Educação
que equivalem a 48 aulas:**

- a) total da carga horária semanal: 40 horas (2.400 minutos)**
- b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos)**
- c) trabalho pedagógico: 13 horas e 20 minutos (800 minutos)**

- a) 32 (trinta e duas) aulas:**



ATIVIDADE C

SEGUNDA-FEIRA		
INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:00	07:50	00:50
07:50	08:40	00:50
08:40	09:30	00:50
09:30	09:50	00:20 INTERVALO
09:50	10:40	00:50
10:40	11:30	00:50
11:30	12:20	00:50
12:20	12:40	00:20

TERÇA-FEIRA		
INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:00	07:50	00:50
07:50	08:40	00:50
08:40	09:30	00:50
09:30	09:50	00:20 INTERVALO
09:50	10:40	00:50
10:40	11:30	00:50
11:30	12:20	00:50
12:20	12:40	00:20

Q	INÍCIO
	07:00
	07:50
	08:40
	09:30
	09:50
	10:40
	11:30
	12:20

QUINTA-FEIRA		
INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:00	07:50	00:50
07:50	08:40	00:50
08:40	09:30	00:50

SEXTA-FEIRA		
INÍCIO	FIM	MINUTOS
07:00	07:50	00:50
07:50	08:40	00:50
08:40	09:30	00:50